



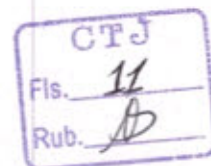
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 743/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 60/2019 que “Revoga e altera dispositivos da Lei Complementar n.º 555, de 29 de dezembro de 2014 e dá outras providências.”

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator: Deputado

Silvio Lacerda

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/07/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 19/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 19/09/2019, nela aportando no dia 20/09/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 60/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, conforme ementa acima.

Em justificativa o Autor informa que:

“No Brasil, as Polícias Militares estaduais e os Corpos de Bombeiros são as 27 forças de segurança pública que têm por função a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, com exclusividade no policiamento ostensivo, no âmbito dos Estados (e do Distrito Federal). Subordinam-se administrativamente aos governadores, e são para fins de organização, forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, e integram o sistema de segurança pública e defesa social do Brasil, ficando subordinadas às Secretarias de Estado da Segurança em nível operacional. São custeadas por cada estado-membro e, no caso do Distrito Federal, pela União. Seus integrantes são denominados militares estaduais. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros seguem regulamentos e normas militares a nível estaduais, muitos desses ordenamentos estão contidos na Lei Complementar n.º 555, de 29 de Dezembro de 2014, que dispõe; sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso. O advento de tal Estatuto, propiciou avanços, no ano de 2014, de alguns assuntos e direitos, que não estão sendo cumpridos desde do ano de 2016, em especial o auxílio fardamento.

(...)

As Instituições Militares Estaduais (PMMT e CBMMT), desde 2016, não tem efetuado aos seus servidores, a entrega do Uniforme (Fardamento) e o estado, não tem honrado em pagar à devida indenização. Dados Extraoficiais relatam que o Passivo (dívida) só com a PMMT gira em torno de 80 Milhões de reais (sem adotar toda sistemática de cálculo, apenas juros simples), se contabilizarmos o passivo do



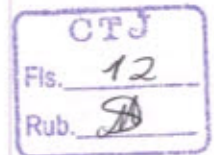
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

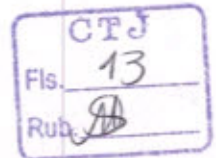


CBMMT pode girar em 30 ou 40 Milhões totalizando quase 120 Milhões, que dificilmente serão pagos e se tornarão alvo de demanda Judicial. O contido anteriormente no referido Estatuto em tese, obriga (PMMT e CBMMT), ou entregar os 03(três) Fardamentos ou indenizar o Militar Estadual em 30%, do soldo, do Posto, ou Graduação, tal dívida para esse 3 ano apenas para PMMT, girará em quase 15 Milhões de reais e ao CBMMT em 3,5 Milhões. De outra banda, o Artigo nº128, obriga o Governo do Estado anualmente efetuar a entrega de Fardamento, como já relatado, realidade econômica positiva à época, bem discrepante do atual quadro de dificuldade financeira, razão pela qual se fez uma proposta mais realista e enxuta para que possa ser apreciada pelos Deputados dessa Casa de Leis, enquanto última e primeira alternativa. Imperioso reformular o Artigo nº129, pois nele se constou a probabilidade do Estado ao descumprir a entrega do Uniforme, previsão de não cumprimento do Artigo nº128, (infeliz previsão que se cumpriu). Por tal dispositivo, surgiu a presente celeuma financeira e uma gigantesca dívida para com os Militares Estaduais. Visando corrigir tal distorção, fora reformulado o referido artigo, para que haja celeridade e otimização no pagamento do auxílio fardamento, tendo em vista que, é condição "sine qua non", para os militares estaduais exercerem seus trabalhos. Desta forma, esta mudança na citada lei proporcionará tempo e condições para que o Governo possa pagar aos servidores, "auxílio fardamento", para fins de aquisição dos uniformes, coturnos, equipamento de proteção individuais, assim como, apetrechos e insígnias do cargo. No tocante a comprar, flexibilizará ao Militar procurar um orçamento em casas de confecção mais próxima da sua residência, idôneas e contribuintes de impostos estaduais e geradoras de empregos. Ato subsequente, mediante tal proposta, bem sensata e coerente, faz a necessária isenção na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), na Lei de Orçamento Anual (LOA), tornando-se despesa, incontingenciável, que proporciona a presença e a apresentação impecável do Policial Militar e do e da Bombeiro Militar, bem uniformizado, e em condições para o Serviço Operacional e Atividade Meio. Findando a presente atualização, fica o Militar Estadual, consciente que uma vez tendo seu pleito atendido, deverá ostentar o Uniforme (Fardamento), com o devido asseio e Altivez, tendo em vista que, será fiscalizado

Por todo exposto, a aprovação desta lei trará a necessária pacificação, encaminhamento de demandas e resolução do atual problema, interinstitucional dos Militares Estaduais que em sua Atividade Laboral, não tem recebido o Fardamento, tão pouco sendo indenizados pecuniariamente, para adquirir tal uniforme, ocasionando imbróglios e por conseguinte, uma atividade laboral insatisfatória Por derradeiro, Militares Estaduais, atuam, em turno de 12hs (doze horas) e 24hs (vinte e quatro horas) enfrentando todos os intempéries do clima, tais como, sol, chuva, vento, lama, e água, assim como, a vegetação cerrada, e florestas.

(...)."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/09/2019.



Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

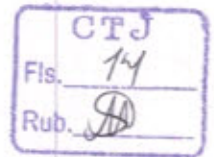
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva promover as alterações e revogações conforme demonstrado abaixo:

Lei Complementar n.º 555/2014	Projeto de Lei Complementar n.º 60/2019
<p>Art. 128 Fardamento é a denominação que se dá aos uniformes a que faz jus o militar estadual da ativa e convocado, para o desempenho de suas funções regulamentares, sendo devida anualmente.</p> <p>§ 1º Anualmente o Estado fará a entrega de um conjunto de fardamento contendo três fardas para o serviço operacional e uma farda de representação informal, acompanhadas dos apetrechos e insígnias do cargo, nos termos do Regulamento de Uniforme e do Regulamento de Insígnias da instituição.</p> <p>§ 2º Comporá ainda o fardamento uma túnica definida pela instituição, quando o Regulamento de Uniforme disciplinar como obrigatório, que deverá ser entregue a cada 04 (quatro) anos ao militar estadual.</p> <p>Art. 129 O militar receberá anualmente uma ajuda fardamento no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração, mediante requerimento, para fins de custear despesas com aquisição de fardamento, caso o Estado não cumpra com a obrigação prevista no artigo anterior até o</p>	<p><i>Art. 1º - fica revogado os parágrafos §§ 1 e 2, do Art. 128, da Lei Complementar n.º 555, de 29 de Dezembro de 2014.</i></p> <p><i>Art. 2º - O art. 129 da Lei Complementar n.º 555, de 29 de Dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>"Art. 129 - O militar estadual receberá anualmente uma ajuda fardamento no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração do Soldado PM/BM nível 03 (três), para fins de custear despesas com aquisição de fardamento, apetrechos e</i></p>



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



<p>mês de novembro de cada ano. (Redação vetada pelo Governador, mantida pela Assembleia Legislativa) Parágrafo único O militar da inatividade quando convocado para Conselho Especial de Justiça fará jus a uma ajuda fardamento. (Art. 129 e parágrafo único foi Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso na ADI n.º 1000613-59.2019.8.11.0000)</p>	<p>insígnias do cargo, este valor deverá ser pago pelo estado até o mês de Dezembro de cada ano".</p>
---	---

Ocorre que a matéria ao tratar de servidores militares, servidores esses vinculados ao Poder Executivo, incide em vício de inconstitucionalidade por contrariar a Constituição do Estado de Mato Grosso.

A Carta Estadual preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado. *In verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seguindo o princípio da simetria, conforme se observa das ADI 2966 de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Vejamos:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.

[ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.]

== ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008

Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009

Ademais, o art. 129 a ser alterado pelo projeto de lei complementar foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de justiça do Estado de Mato Grosso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 1000613-59.2019.8.11.0000, no dia 18/08/2019, onde o Tribunal por



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



unanimidade declarou inconstitucional diversos dispositivos da Lei Complementar n.º 555/2014, que haviam sido incluído via emenda parlamentar e objeto de veto por parte do Governador do Estado, tal como o art. 129 da proposta.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR N. 555/2014 – DISPOSITIVOS IMPLEMENTADOS POR EMENDA MODIFICATIVA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NA NORMA ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DE MATO GROSSO – VÍCIO FORMAL SUBJETIVO – OCORRÊNCIA – LEI DE AUTORIA DE LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ARTS. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEA B, E 40, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE IMPÕE IMPLICITAMENTE AUMENTO DE DESPESAS AO PODER EXECUTIVO E DISPÕE ACERCA DE DIREITOS DE SERVIDORES PÚBLICOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NECESSÁRIA POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA – BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS – APARÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA NORMA INCONSTITUCIONAL – BOA-FÉ DOS MILITARES BENEFICIÁRIOS – APLICAÇÃO DE EFEITOS EX NUNC – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTS. 92, §§ 1º, 2º E 3º; **129 E PARÁGRAFO ÚNICO**; 139 E PARÁGRAFO ÚNICO; 140, INCISOS I, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO; 141; 142 E PARÁGRAFO ÚNICO; 199, §§ 1º E 2º; 201 E 202 DA NORMA IMPUGNADA.*

Ofende a Constituição de Mato Grosso os dispositivos acrescentados por lideranças partidárias em lei de iniciativa privativa do Governador do Estado, impondo aumento de despesa ao implementar direitos sociais a servidor público.

“É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.” (STF - RE 395912).

*Por razões de segurança jurídica e com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99, deve ser aplicado efeito **ex nunc** à decisão, que estaria então dotada de eficácia plena a partir do seu trânsito em julgado, em decorrência do longo período de execução dos dispositivos legais impugnados, diante da aparência de legitimidade e constitucionalidade da norma, eis que é forçoso reconhecer a boa-fé dos servidores públicos beneficiários do regramento inconstitucional. Procedência integral da ação direta de inconstitucionalidade.*

Portanto, o projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao Princípio da Separação de Poderes.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do Relator

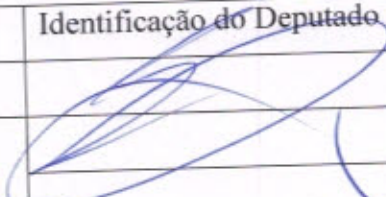
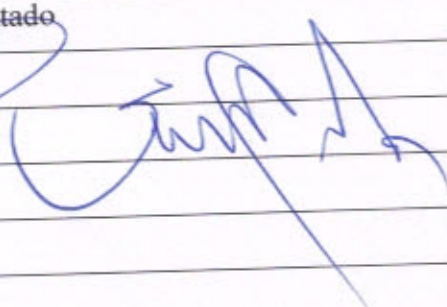
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 60/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 60/2019 - Parecer n.º 743/2019	
Reunião da Comissão em	23 / 06 / 2020
Presidente: Deputado	Elizeu Nascimento
Relator: Deputado	Silvio Farias

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contrário a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 60/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 17
Rub. J

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	37ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	23/06/2020 – 08h45min
Votação:	
Proposição:	PLC 60/2019
Autor:	Dep. Elizeu Nascimento

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	5	0		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado SILVIO FÁVERO com parecer CONTRÁRIO, tendo votado com o relator o Deputado DILMAR DAL BOSCO presencialmente, e os Deputados LÚDIO CABRAL, XUXU DAL MOLIN e DR. EUGÊNIO por videoconferência, sendo a proposição aprovada com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR